



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101998 - GO (2022/0098179-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO : VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918
AGRAVADO : ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA TELES - GO023261

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. No que concerne à alegação de violação do art. 373 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa.
3. Ademais, no que tange à alegação de violação do art. 389 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal.
4. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.998 - GO
(2022/0098179-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO : VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918
AGRAVADO : ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA TELES - GO023261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

O quadro fático da hipótese dos autos encontra-se delineado no acórdão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em impossibilidade de revolvimento da premissa fática, uma vez que os fatos são incontroversos, o que resta pendente, é a correta aplicação da Lei ao caso em apreço.

Portanto, superada a presente Súmula, que poderia obstar o recebimento do presente recuso, tem-se que o mérito deve ser analisado, e consoante restará demonstrado, o entendimento recorrido revertido.

a) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 284 DO STF O Juízo entendeu que a análise de ofensa aos artigos 389 e 373 do Código de Processo Civil afrontaria o Enunciado 284 do STF, uma vez que, a Recorrente não teria demonstrado como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos.

Em relação ao artigo 389 do CPC, consoante manifestação no Agravo em Recurso Especial, esta recorrente já havia constando que não fora realizada a insurgência a esse dispositivo, tendo este constado no Recurso Especial apenas por erro material.

Já em relação ao artigo 337 do Código de Processo Civil, necessário registrar que esta Recorrente tem demonstrado, desde suas primeiras manifestações nos autos, a necessidade da correta distribuição do ônus da prova, tanto ao Autor quanto ao Réu, tendo ocorrido, no caso, afronta ao caput e aos incisos.

Verifica-se, nos autos, que a r. juíza singular inverteu o ônus da prova mas não permitiu que a parte a quem recaiu o ônus, realizar prova. A

Superior Tribunal de Justiça

oitiva da testemunha foi indeferida.

O v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manifestou-se expressamente sobre o assunto, embora não também houve a interposição de Embargos de Declaração prequestionatórios.

Desse modo, data vênia, esta Recorrente não pode se conformar que a matéria não tenha sido abundantemente delineada e claramente demonstrada a

a. Seja RETRATADA a r. Decisão agravada, pelo Douto Ministro Presidente, prosseguindo-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial na forma da legislação.

b. Caso não seja comportada a retratação, dignem-se em conhecer do presente Agravo Interno, para dar-lhe provimento, de modo a reformar a decisão recorrida, determinando seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

Contraminuta às fls. 610-623 e 624-637.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.998 - GO
(2022/0098179-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO : VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918
AGRAVADO : ADENILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA TELES - GO023261

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. No que concerne à alegação de violação do art. 373 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa.
3. Ademais, no que tange à alegação de violação do art. 389 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal.
4. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.8.2022.

Cuida-se de Agravo Interno interposto de *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo apresentado por Metrobus Transporte Coletivo S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/1988, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DEPOIMENTO PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. SIMETRIA ENTRE O PEDIDO INICIAL E A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DOS JUROS. REFORMA DE OFÍCIO. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO VITALÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. FIXAÇÃO COM BASE NO ÚLTIMO SALÁRIO DA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 373, 369 e 389 do CPC., no que concerne ao cerceamento de defesa. Afirma:

Inicialmente, merece asseverar que, o v. Acórdão hostilizado ignorou a vigência dos artigos 373 e 369 do Código de Processo Civil, vez que não considerou o cerceamento de defesa demonstrado pela recorrente, quando o juízo de primeiro grau indeferiu qualquer possibilidade de defesa, não obstante ter manifestado, no momento oportuno, em sede de contestação, pela dilação probatória.

Conforme já especificado, a tese de defesa da requerida baseava-se nas excludentes de responsabilidade civil (culpa exclusiva e de terceiro) as quais atraíam a necessidade de produção probatória, especialmente para demonstrar a culpa exclusiva da vítima.

[...]

Ocorre que no presente caso, o juízo inverteu o ônus da prova mas não permitiu que a Requerida realizasse a prova oral, isto é, não permitiu que a parte Demandada empregasse os meios legais e moralmente legítimos para comprovar a verdade dos fatos. Veja trecho da decisão:

[...]

Importante consignar que a questão controvertida versava sobre fatos os quais atrairiam a necessidade de produzir provas orais, situações que não autorizariam, data vênia, o julgamento antecipado da lide (fls. 468/469).

No que toca à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186, 927 e 945 do CC, no que concerne ao não preenchimento dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. Argumenta:

No caso em apreço, há nítido rompimento do nexo de causalidade.

Todavia, essas circunstâncias foram solenemente ignoradas, tanto na sentença quanto no acórdão.

No caso, ainda que se tratasse de responsabilidade civil objetiva, na qual não se analisa culpa, necessário considerar que a Metrobus não cometeu nenhum ato ilícito contra a Recorrida.

[...]

Note que o v. acórdão recorrido ignorou por completo os requisitos da reparação civil aqui levantados. Ignorou a ausência de conduta, (primeiro requisito da reparação civil) por parte da Metrobus. Ignorou a existência de excludente de responsabilidade civil. Ignorou o rompimento do nexo de causalidade, pois tal acidente somente ocorreu por fato de terceiro e por culpa da própria Recorrida.

A situação descrita, nega vigência aos dispositivos legais acima transcritos, pois não considera o rompimento do nexo de causalidade, por culpa exclusiva da vítima, ou pelo menos a culpa concorrente, como prevê o art. 945 do Código Civil (fls. 470/471).

Relativamente à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo

constitucional, sustenta violação do art. 950 do CC, no que concerne à indevida condenação ao pagamento de pensão vitalícia, devendo ser fixada até a convalescença, reduzindo o respectivo percentual. Defende:

Por fim, a Recorrente não se conforma com a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no aspecto dos danos materiais vitalícios.

A decisão de primeiro grau havia determinado o pagamento de pensão até a convalescença ou até a Autora completar 80 anos. O v. acórdão recorrido, em decisão prejudicial à Autora, reformou parcialmente a sentença para que a pensão mensal fosse devida de forma vitalícia.

Ademais, o laudo pericial apontou incapacidade leve, o que corresponderia a 25% do salário da vítima e não 50%. Contudo esse parâmetros não foram alterados pelo juízo ad quem.

[...]

Ocorre que o art. 950 do Código Civil registra que a pensão é devida até a convalescença, e com base no efeito prejuízo sofrido, não de forma vitalícia. Veja:

[...]

Desse modo, necessário que a Apelada se submeta a perícia periódica, pelo menos de dois em dois anos, para verificar se a suposta incapacidade permanece. Sabe-se que nos dias atuais, até mesmo aposentadorias por invalidez, são revistas mesmo após cinco anos de recebimento e não há direito adquirido ad eternum. Ademais, com o avanço da medicina é perfeitamente aceitável que nos próximos anos exista tratamento satisfatório para afastar por completo a incapacidade da Apelada. Portanto, amparada no artigo 950 do C.C., razoável que a sentença seja reformada para, caso mantida a condenação, o que sinceramente não se espera nem acredita, mas menciona apenas por dever de ofício, determinar o pagamento da pensão, apenas enquanto perdurar a incapacidade, com percentual de 25% sobre o salário recebido à época do acidente, atualizado conforme exemplificado acima (fls. 471/472).

No que concerne à primeira controvérsia, no que concerne à alegação de violação do art. 373 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei

que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp 1.558.460/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.229.292/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp 801.901/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp 1.679.614/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; e AgRg no REsp 695.304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005.

Ademais, no que tange à alegação de violação do art. 389 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. Em relação à afronta aos arts. 13 da Lei n. 10.559/2002 e 943 do Código Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa

de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial”. (AgInt no REsp 1.496.338/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/8/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.826.355/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/8/2020; AgInt no AREsp 1.552.950/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp 1.617.627/RJ, AgInt no AREsp 1.617.627/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no REsp 1.690.449/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2019; AgRg no AREsp 1.562.482/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/11/2019.

Ademais, quanto à primeira, à segunda e à terceira controvérsias, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Desse modo, no caso sub judice, constato que o conjunto probatório, em sua totalidade, foi bem avaliado pelo magistrado a quo, uma vez que o julgador pode fundamentar sua decisão na prova que entender suficiente ao deslinde da causa, nos termos seguintes:

[...]

Na hipótese, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas em nada alterarão o resultado do julgamento, visto que as demais provas documentais acostadas aos autos atestam a ocorrência do acidente e as sequelas definitivas da autora.

[...]

O contrato de transporte acarreta para o transportador uma obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino.

A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, obrigando-se o transportador à reparação dos danos causados aos seus passageiros quando configurado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço.

São causas excludentes da responsabilidade civil do transportador o fortuito externo, a força maior e o fato exclusivo da vítima, não sendo o caso destes autos.

[...]

Na hipótese dos autos, não resta dúvida acerca do acidente decorrente de freada brusca para evitar a colisão ocorrida e das consequentes lesões sofridas pela autora, configurando o nexo causal entre a ação e o evento danoso.

[...]

Desta forma, não há que ser acolhida a tese formulada pela empresa recorrente quanto a ausência de sua responsabilidade pelo acidente, posto que a autora recorrente demonstrou estarem presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, afastando, definitivamente, a culpa exclusiva da vítima.

[...]

Superada tal questão, decido sobre a pensão vitalícia à autora recorrida, a qual foi fixada com base no laudo pericial e no entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que os danos que provocaram a redução da sua capacidade laborativa implicam em perda de aptidão para a produção de renda, consistindo em um dano futuro que acompanhará a vítima até o final de seus dias.

Neste ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que ocorrendo lesão capaz de diminuir a capacidade de trabalho, de natureza permanente, a pensão deverá ser vitalícia e de forma proporcional, consoante preceitos do art. 950 do Código Civil, cujo teor é o que se segue:

[...]

De modo que, devido o pensionamento vitalício em favor da autora, o arbitramento da pensão tem por parâmetro a remuneração auferida pela vítima e o percentual de incapacidade da lesão ocupacional. No caso, a perícia médica sobre o percentual de perda da capacidade laborativa do demandante concluiu pela perda funcional do joelho direito, de intenso grau de repercussão – 50%.

Na hipótese dos autos, correto o entendimento da sentença segundo a qual:

“Quanto ao montante, a pensão deve ser calculada à luz do salário que a ofendida recebia quando ocorreu o dano, conforme parâmetro definido na perícia, que retrata a extensão da lesão.

Assim, tendo em vista que a autora percebia uma renda líquida no importe de R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais), conforme anotação na Carteira de Trabalho de fl. 26 (histórico processo físico em PDF) e que a perda funcional do joelho direito totaliza percentual de 50% (cinquenta por cento), de rigor o pagamento de pensão considerando o referido importe, já que se traduz na perda patrimonial física em decorrência do acidente.

De acordo com o entendimento exposto, o valor da pensão mensal a ser recebida pela autora deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos à época do fato, ou seja, R\$ 440,50 (R\$ 881,00 multiplicado por 50%, resulta em R\$ 440,50), acrescido de 13º salário, férias e 1/3 constitucional.

Referido montante (R\$ 440,50), convertido em salário-mínimo nacional, conforme permite o parágrafo 4º do artigo 533 do Código de Processo Civil, resulta em 0,5 salários-mínimos mensais (considerando o valor de R\$ 880,00 para o salário-mínimo nacional à época do acidente - R\$ 440,50 dividido por R\$ 880,00 resulta em 0,5)” (destaquei) (fls. 402/407).

Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.311.173/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração

de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.101.998 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0098179-1

Número de Origem:

02102377120168090051 21023771 2102377120168090051

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADO : VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918

AGRAVADO : ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA TELES - GO023261

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADO : VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918

AGRAVADO : ADENILZA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA TELES - GO023261

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022